



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO LICITATÓRIO 004/2024. DISPENSA Nº 003/2024. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINK DE ACESSO SÍNCRONO, DEDICADO À INTERNET, NA VELOCIDADE 615 (SEISCENTOS E QUINZE) MBPS, COM DISPONIBILIDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE OS 07 (SETE) DIAS DA SEMANA, A PARTIR DE SUA ATIVAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO, USANDO INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓPTICA, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO E SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORTÊS/PE. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

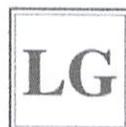
1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75,II, da Lei 14.133/2021, para “contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de link de acesso síncrono, dedicado à internet, na velocidade 615 (seiscentos e quinze) MBPS, com disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Cortês/PE”

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, para realizar a locação do imóvel comercial pretendido, que se assim dispõe, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Verificou-se ainda, o valor estimado para a aquisição é de R\$ 36.801,60 (trinta e seis mil oitocentos e um reais e sessenta centavos), ou seja, dentro do limite legal.

Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:

4.4	Dotação orçamentária:
Poder:	Poder Executivo
Órgão:	2012 – Secretaria Municipal de Educação
Atividade:	12.3611.2012.078 – Gestão Administrativa do FMEC
Elemento de Despesa:	33.90.00.00 – Aplicações Diretas



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



Ainda, verifica-se que há um detalhamento dos itens a serem adquiridos e suas especificações, tal qual como se dará a distribuição, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	Prestação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de um link de acesso síncrono, dedicado à Internet, na velocidade de 615 (seiscientos e quinze) MBPS, com disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	MÊS	11

3.1 O fornecimento mensal deverá ser distribuído da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT MBPS
1	Secretaria Municipal de Educação	200
2	Escola Municipal - Andrea de Aguiar Carneiro Leão	35
3	Escola Municipal - Jeaquisandro Silva Morais	35
4	Creche São Francisco das Chagas	35
5	Creche Sonho de Criança	35
6	Escola Municipal Padre Antônio Borges	35
7	Escola Municipal Francisco Rocha	35
8	Biblioteca Municipal	50
9	Escola Municipal Santo Antônio	35
10	Escola Municipal Antônio Farias	35
11	Escola Municipal Mario Domingues	35
12	Centro Pedagógico do Município de Cortês	50
TOTAL MENSAL		615

Em observação ao disposto no Art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 e art.5º da IN n º 73, de 2020, verificou-se no que houve pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação com as empresas: CR NET TELECOM, HMR TELECOM, E-TELECOM. Cujas cotações devem ser anexadas ao processo.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

Assim, a melhor doutrina e a mais expressiva jurisprudência entendem que o ato de Dispensa de Licitação é discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e de oportunidade.

Nas hipóteses capituladas sob a rubrica de Dispensa, apesar de a competição ser possível, situações excepcionais autorizam que o administrador deixe de submeter a contratação ao procedimento licitatório. Assim, trata-se de verdadeira

"faculdade" outorgada à Administração, que poderá optar por realizar ou não a licitação, em razão da análise de sua conveniência e oportunidade.

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato de Dispensa.

Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.

3. DA CONCLUSÃO.

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 01 de fevereiro de 2024.


LUÍS GALLINDO

OAB/PE 20.189